

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 86.289, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Cria, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 1º O aproveitamento dos Cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, sem a exigência prevista no art. 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto.

§ 2º Os Terceiros-Sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem.

Art. 2º Serão promovidos a Terceiro-Sargento os Cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento "Bom";

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º Grau ou estudos equivalentes;

VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art. 3º No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o § 1º, do art. 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de Sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º A promoção dos Cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para Terceiros-Sargentos temporários, de conformidade com o art. 3º, item I, da Lei nº 6.144/74.

§ 2º O Ministro do Exército poderá, também, fixar, para as promoções a que se refere o parágrafo anterior, percentagem dos efetivos destinados a Cursos de Formação de Terceiros-Sargentos, fixados na forma do art. 7º da Lei nº 6.144/74.

Art. 4º Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência de que trata o art. 22 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército e promovidos a Cabo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento "Bom";

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

V - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 5º As promoções dos soldados de que trata o artigo anterior serão efetivadas em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, na forma do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.144/74.

Art. 6º A praça promovida na forma deste Decreto permanecerá, em princípio, em sua respectiva guarnição.

Art. 7º As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção.

Art. 8º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos terá redução gradual mediante transferência para a reserva remunerada, reforma ou licenciamento, processadas de acordo com as disposições do Estatuto dos Militares e dos Regulamentos do Exército, ou, ainda, por aplicação de cotas compulsórias estabelecidas de conformidade com os citados diplomas legais.

Art. 9º Aplicam-se às promoções das praças de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 10. O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.